



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602514-53.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO
DE DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

Interessados: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC no montante de R\$ 11.633,44, que representa 6,86% do total das receitas de campanha. Tais fatos configuram conduta grave, que compromete a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.633,44 ao Tesouro Nacional**, com fulcro no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ – DC, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após emissão do relatório de exame de contas (ID 4306933), o partido foi intimado e apresentou manifestação no ID 4350683 e nos IDs 4351683.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 4930133), no qual registrou que a agremiação utilizou indevidamente parte dos recursos do FEFC, vez que deixou de aplicar nas candidaturas femininas a integralidade da cota exigida, totalizando a irregularidade o montante de R\$ 11.633,44, que representa 6,86% do total da receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

O Parecer Conclusivo aponta, em seu item 1, irregularidade consistente no uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, envolvendo despesas no valor de **R\$ 11.633,44**, na medida em que não foi destinado o valor mínimo exigido para as candidaturas femininas, conforme se extrai do seguinte trecho do documento, *in verbis*:

[...]

1. A irregularidade apontada no item 1 não foi sanda. Assim constou: “O prestador recebeu R\$ 169.134,82 provenientes do FEFC, devendo comprovar a aplicação mínima de R\$ 50.740,44 (30% do FEFC) nas campanhas de suas candidatas. Contudo, do exame da prestação de contas é possível identificar para essa finalidade os repasses abaixo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que montam R\$ 39.107,00". Diante disso, apontou-se uso irregular de R\$ 11.633,44, valor faltante para a comprovação da aplicação do referido percentual mínimo.

Cabe registrar que o partido juntou recibos de transferências bancárias declaradas como gastos para aplicação no programa de promoção e participação política das mulheres, no total de R\$ 4.550,00 (IDs abaixo). Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-Web) verifica-se que os favorecidos nas operações estão registrados como prestadores de serviço de panfletagem. Contudo não há comprovação documental de que tais recursos do FEFC foram empregados em campanhas femininas ou quais seriam as candidatas beneficiadas pelo serviço:

| Gastos declarados em favor de candidaturas femininas – Sem comprovação | | | |
|--|------------------------|-------------|---------|
| Data | Gasto (conforme SPCA) | Valor (R\$) | ID |
| 24/09/2018 | Serviço de panfletagem | 350,00 | 4354383 |
| 25/09/2018 | | 700,00 | 4354233 |
| 28/09/2018 | | 450,00 | 4354333 |
| 01/10/2018 | | 350,00 | 4354783 |
| 01/10/2018 | | 350,00 | 4354533 |
| 02/10/2018 | | 450,00 | 4354883 |
| 03/10/2018 | | 450,00 | 4355333 |
| 03/10/2018 | | 500,00 | 4354983 |
| 05/10/2018 | | 350,00 | 4355383 |
| 05/10/2018 | | TOTAL | 600,00 |
| | | 4.550,00 | |

Diante disso, reitera-se que houve uso indevido de R\$ 11.633,44 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme apontado no Exame da Prestação de Contas, visto que não está demonstrada sua utilização em favor da cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto no art. § 3º do art. 19 da Resolução TSE n.23.553/2017:

[...]

Ao destinar para as candidaturas femininas importância inferior a 30% dos recursos recebidos do FEFC, a agremiação partidária violou o § 3º do art. 19 da Resolução TSE n. 23.553/2017 (dispositivo incluído pela Resolução TSE 23.575/2018), que dispõe como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 3º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018).

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização foi reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas e que correspondem a 6,86% do total de receita (financeira e estimável), caracterizando a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Financiamento de Campanha, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, com o recolhimento do valor de **R\$ 11.633,44** ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 11.633,44** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL